

**EMENDA N° – PLENÁRIO**  
(ao Substitutivo ao PLS 330, de 2013)

O art. 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 23 .....

.....

**III – quando presente relevante interesse público, por meio de convênio ou termo de cooperação.**

”

.....

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda visa acrescentar a possibilidade de compartilhamento de dados entre os setores público e privado quando presente relevante interesse público mediante a celebração de convênio ou termo de cooperação como uma hipótese de exceção à vedação de transferência de dados pessoais constantes bases de dados geridas pelo Poder Público.

É sabido que o Estado detém enormes bases de dados pessoais, algumas formadas a partir de informações fornecidas obrigatoriamente pelos cidadãos. Tais bases são essenciais para o melhor desenvolvimento e proteção da sociedade.

Contudo, a atual redação do art. 23 do Substitutivo, ao restringir a transferência de dados entre o Poder Público e as entidades privadas somente aos casos previstos em lei e aos de execução descentralizada de atividade pública, engessará fortemente os benefícios promovidos pela transferência de bases de dados quando há relevante interesse público.

Essa vedação, se mantida, criará dificuldades para a cooperação entre poder público e privado em diversas áreas, inclusive no combate a atividades criminosas, como no caso do combate à fraude contra o seguro.

Importante frisar que em diversos países europeus é reconhecida a possibilidade de comunicação e interconexão de dados entre os setores privado e público.<sup>1</sup> Além disso, alguns instrumentos internacionais também reconhecem tal possibilidade, como a Recomendação Rec(2002) 9 do Conselho da Europa, que autoriza o tratamento de dados relativos a condenações penais para o fim de combate à fraude contra o seguro.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Nesse sentido é o art. 120 do *Codice in materia di protezione dei dati personali* e as seções 68 a 72 do *Serious Crime Act 2007* do Reino Unido.

<sup>2</sup> Vide art. 4.7 do apêndice.

SF/18801.04103-72

Importante destacar que alguns setores empresariais se valem de informações fornecidas pelo setor público para o correto exercício de suas atividades. Exemplo disso ocorre com o setor de seguros, que necessita acessar informações de veículos, por exemplo, para efetuar de forma correta o pagamento das indenizações securitárias em caso de sinistros. Se esse acesso for inviabilizado, as seguradoras poderão deixar de indenizar uma financeira que possui uma garantia real sobre determinado veículo, o que certamente gerará insegurança para o mercado de financiamento de veículos.

Melhor solução seria admitir essa transferência de dados quando existir um interesse público relevante. Essa é opção adotada por diversos estados membros da União Europeia, sujeitos às normas da Diretiva Europeia 95/46/CE, que é a base da tão falada GDPR. Neste sentido, mencione-se a experiência do DVLA (*Driver and Vehicle Licensing Agency*), órgão britânico responsável pelo licenciamento de veículos e condutores que, muito embora vinculado à obediência dos princípios de proteção de dados presentes no DAP (Data Protection Act, de 1998), tem a prática de revelar seletivamente informações referentes a condutores e veículos diante de requisições fundamentadas tanto de autoridades públicas que visam à investigação de delitos, como a terceiros que tenham um “motivo razoável” para tal pedido. No mesmo sentido é a posição adotada pela Autoridade de Proteção de Dados de Malta, Estado-Membro da União Europeia, que, em suas linhas guias sobre a proteção de dados com vistas a promover boas práticas no setor securitário, reconhece como legítimo o tratamento de dados pessoais para fins de prevenção, detecção e combate à fraude contra o seguro, reconhecendo, ainda, que este tratamento pode envolver a troca de informações entre diferentes responsáveis por tratamento de dados no setor securitário.

Vê-se, assim, que a possibilidade de transferências ao setor privado de dados pessoais armazenados em bases de dados geridas pelo Poder Público é algo de extrema importância para o interesse público, pois beneficia a sociedade ao ter como objetivo, por exemplo, a prevenção e a redução de casos de fraude e a melhor gestão da saúde.

Como se não bastasse, impedir a transferência de dados pelo Poder Público ao setor privado vai na contramão do Plano de Dados Abertos nacional, que fomenta o uso de dados pessoais pelos distintos setores. Enfim, o próprio Decreto dos Dados Abertos trata da: “promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo”. Portanto, existindo uma política de governo que promove a utilização dos dados, não há como se vedar sua transferência ao setor privado, desde, claro, que observado o interesse público em cada caso.

Na forma proposta, essa transferência de dados deve não apenas atingir um interesse público relevante, mas, também, observar as formalidades de instrumentos de cooperação entre o Poder Público e o setor privado, o que, conforme nos ensina José dos Santos Carvalho Filho, a cooperação entre os setores público e privado em geral se dá por meio de “termos”, “termos de cooperação”, ou mesmo com a própria denominação de “convênio”. Ressalta o doutrinador que “mais importante que o rótulo, porém, é o seu conteúdo, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca cooperação, em ordem a ser alcançado determinado fim de seu interesse comum. Tendo a participação de entidade administrativa, é fácil concluir que esse objetivo servirá, próxima ou mais remotamente, ao interesse coletivo”.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 188 e 189.

Portanto, diante do exposto, considerando que o proposto beneficia a sociedade, a presente emenda merece ser acolhida.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

|||||  
SF/18801.04103-72